



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000491/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.392 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente SOC PORT DE BENEFICENCIA DE STO ANDRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34. FALTA DE LANÇAMENTO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Mantém-se o lançamento de multa com código de fundamentação legal CFL 34 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Constitui infração a obrigação acessória deixar a empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 108 a 118) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.173.001-5 (fls. 2 a 6), no valor de R\$ 25.097,54, por ter o contribuinte deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos dos arts. 32, II, da Lei n.º 8.212/91; 225, II, §§ 13 e 17, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) – CFL 34.

Relatório às fls. 7 a 9 e Impugnação às fls. 91 a 98.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01 /12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA/ LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim como os valores das próprias contribuições a cujo recolhimento está obrigada por lei.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado em 28/01/2009 (fl. 121) e apresentou recurso voluntário em 17/02/2009 (fls. 125 a 129) sustentando que a) improcedência do lançamento porque os valores não lançados não se referem a remuneração e, sim, a empréstimos; b) a exigência de prova negativa viola os ditames do devido processo legal e; c) multa confiscatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

1. Da Obrigação Acessória (CFL 34)

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º

5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.173.001-5 (fls. 2 a 6), no valor de R\$ 25.097,54, foi lavrado por ter o contribuinte deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos dos arts. 32, II, da Lei n.º 8.212/91; 225, II, §§ 13 e 17, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) – CFL 34.

Consta no Relatório que foram apuradas irregularidades na confecção da folha de pagamento do 13º salário de 2005 dos segurados empregados, nos seguintes termos (fls. 7 e 8):

Na análise da documentação apresentada pela empresa, foram encontradas as seguintes irregularidades na confecção da folha de pagamento do 13º salário de 2005 dos segurados empregados:

3.1. A empresa pagou determinados valores aos segurados empregados, a título de empréstimo - código 097, conforme consta em folha de pagamento e recibos de pagamento, mas contabilizou o valor total desse pagamento (R\$ 47.462,51) na conta de despesa 411.19 - "Auxílios Extent. A Funcion ", portanto não se tratou de empréstimo e sim salário indireto.

Em anexo:

- por amostragem, recibos de pagamento da 23 parcela do 13º salário 2005, onde constam os pagamentos dos empréstimos;

(...)

3.2. A empresa efetuou ainda pagamento de gratificação natalina a diversos empregados, pagamentos estes localizados pela escrituração contábil na conta de despesa 411.19 - " Auxílios Extent. A Funcion " no valor de R\$ 82.800,00, sendo que não os incluiu em folha de pagamento.

Em anexo:

- cópia de circular interna anexada ao lançamento contábil, onde fica claro que a remuneração paga a determinados empregados tratava-se de "gratificação natalina";

De acordo com o inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ou seja, a conduta exigida do agente passivo é o lançamento contábil, em títulos próprios, de toda a movimentação que envolva contribuições à Seguridade Social.

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada à principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

descumprimento de dever acessório, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Em razão deste Mandado de Procedimento Fiscal foram lavrados 9 (nove) Autos de Infração, conforme consta às fls. 86:

Resultado do Procedimento Fiscal:

| Documento | Período | Número | Data | Valor |
|-----------|-----------------|-----------|------------|-----------|
| AI | 06/2008 06/2008 | 370172248 | 13/06/2008 | 2.509,78 |
| AI | 12/2005 12/2005 | 370172213 | 13/06/2008 | 46.500,07 |
| AI | 12/2005 12/2005 | 370172221 | 13/06/2008 | 14.078,83 |
| AI | 12/2005 12/2005 | 370172230 | 13/06/2008 | 12.259,12 |
| AI | 06/2008 06/2008 | 370172256 | 13/06/2008 | 2.509,78 |
| AI | 06/2008 06/2008 | 370172264 | 13/06/2008 | 12.548,90 |
| AI | 06/2008 06/2008 | 371730015 | 13/06/2008 | 25.097,54 |
| AI | 06/2008 06/2008 | 371730040 | 13/06/2008 | 25.097,54 |
| AI | 06/2008 06/2008 | 371730023 | 13/06/2008 | 25.097,54 |

Nas mesmas fls. 86, a Fiscalização informa que os AI DEBCAD nº 370172213, 370172221 e 370172230 referem-se às contribuições da empresa, dos segurados empregados e arrecadadas para Terceiros, incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados na folha de pagamento do 13º salário.

Os Autos de Infração estão relacionados aos seguintes processos (fl. 90):

| PROCESSO | DOCUMENTO | NOME / NOME EMPRESARIAL |
|----------------------|---------------|-----------------------------------|
| 15758.000489/2008-08 | AI 37017225-6 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000492/2008-13 | AI 37173002-3 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000485/2008-11 | AI 37017221-3 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000490/2008-24 | AI 37017226-4 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000486/2008-66 | AI 37017222-1 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000488/2008-55 | AI 37017224-8 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000491/2008-79 | AI 37173001-5 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000493/2008-68 | AI 37173004-0 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |
| 15758.000487/2008-19 | AI 37017223-0 | SOCIE/ PORTUGUESA BENEF STO ANDRE |

No três processos relacionados à obrigação principal, o contribuinte apresentou pedido de desistência do julgamento dos recursos voluntários em razão da inclusão do débito no Parcelamento da Lei nº 11.491, o que implica na confissão do débito.

Processo 15758.000485/2008-11

Processo 15758.000487/2008-19

Processo 15758.000486/2008-66

Assim consta em cada um dos três processos acima citados:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15758.000485/2008-11
INTERESSADO: SOC PORT DE BENEFICENCIA DE STO ANDRE

DESTINO: CONT-EQPRV-SECAT-DRF-SAE-SP - Aguardar Ato Normativo/Sistema

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1.- O pedido formalizado pelo contribuinte, na modalidade - L 12865-RFB-PREV-ART 1, teve a opção validada em 27/12/2013, e, encontra-se EM CONSOLIDAÇÃO na RFB.2.- Aguardar a funcionalidade que permitirá ao contribuinte, manifestar-se quanto à inclusão do DEBCAD na consolidação do parcelamento pretendido.

DATA DE EMISSÃO : 16/06/2014

Preparar e Instruir Processo /
EDSON BAPTISTA DE SOUZA
CONT-EQPRV-SECAT-DRF-SAE-SP
EQPRV-SECAT-DRF-SANTO ANDRÉ-SP
SECAT-DRF-SANTO ANDRÉ-SP
SP SANTO ANDRÉ DRF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15758.000487/2008-19
INTERESSADO: SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

DESTINO: CONT-EQPRV-SECAT-DRF-SAE-SP - Acompanhar Ato Normativo/Sistema

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1.- O pedido formalizado pelo contribuinte, na modalidade - L 12865-RFB-PREV-ART 1, teve a opção validada em 27/12/2013, e, encontra-se EM CONSOLIDAÇÃO na RFB.2.- Aguardar a funcionalidade que permitirá ao contribuinte, manifestar-se quanto à inclusão do DEBCAD na consolidação do parcelamento pretendido.

DATA DE EMISSÃO : 08/08/2014

Preparar e Instruir Processo /
EDSON BAPTISTA DE SOUZA
CONT-EQPRV-SECAT-DRF-SAE-SP
EQPRV-SECAT-DRF-SANTO ANDRÉ-SP
SECAT-DRF-SANTO ANDRÉ-SP
SP SANTO ANDRÉ DRF

LPROENV. DATAPREV - INSS LPROENV
 SISTEMA DE COBRANCA
 DATA: 19/01/12 CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL HORA: 15:10:55

CGC RETENCAO: 57.507.402/0001-02 UNIDADE GESTORA: 999999
 NOME: SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
 MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 1o.
 DATA SALDO: 01/11/2009

| PROCESSO | HON(%) | ENTIDADE | SITUACAO | DT.INCL. | DT.SITU. | SALDO |
|--------------|--------|----------|----------|------------|------------|-----------|
| 37.017.222-1 | | ***** | ATIVO | 12/08/2011 | 00/00/0000 | 16.211,56 |
| 37.017.224-8 | | ***** | ATIVO | 12/08/2011 | 00/00/0000 | 2.509,78 |
| 37.017.225-6 | | ***** | ATIVO | 12/08/2011 | 00/00/0000 | 2.509,78 |
| 37.017.226-4 | | ***** | ATIVO | 12/08/2011 | 00/00/0000 | 12.548,90 |
| 37.173.004-5 | | ***** | ATIVO | 12/08/2011 | 00/00/0000 | 25.097,54 |
| 37.173.002-3 | | ***** | ATIVO | 12/08/2011 | 00/00/0000 | 25.097,54 |
| 37.173.004-0 | | ***** | ATIVO | 12/08/2011 | 00/00/0000 | 25.097,54 |

0 PROXIMO

F inalizar P rincipal M odulo A nterior

Nao existem mais processos para este devedor

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento da obrigação acessória aqui discutida.

2. Multa confiscatória

O recorrente sustenta que a multa aplicada é confiscatória.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira